

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025
PROCESSO Nº 0300005030/2024-PG-3

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e acessórios para reforma (substituição) da cobertura do Edifício Aero Clube, em Jahu/SP.

Trata-se, abreviadamente, de recurso administrativo interposto pela empresa **Prometal Curitiba Ltda.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, contra decisão que a declarou inabilitada no certame, sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada encontrava-se com registro posterior à data da sessão pública.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a execução do objeto constante do atestado ocorreu antes da abertura do certame, defendendo a natureza meramente declaratória da CAT e invocando precedentes do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado.

A empresa **JHB Engenharia Ltda.** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão, ao argumento de que o Edital exige a regular constituição do acervo técnico na data da habilitação, tendo a ART e a respectiva CAT sido registradas apenas após a sessão pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e analisando o julgamento proferido pela Comissão de Contratação, verifica-se que a matéria foi enfrentada de forma técnica e fundamentada, com base:

Na vinculação ao instrumento convocatório;

Na exigência objetiva constante do Edital;

Na distinção entre mera emissão posterior de documento declaratório e constituição tardia do requisito técnico;

Na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2627/2013-Plenário e 1.211/2021-Plenário);

No entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à impossibilidade de suprimento posterior de requisito essencial de habilitação.



Restou demonstrado que não se trata de simples emissão tardia de certidão, mas de registro posterior da própria ART junto ao CREA, circunstância que evidencia a inexistência de acervo técnico formalmente constituído na data da sessão pública.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regem as licitações públicas os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A flexibilização de requisito técnico essencial, após encerrada a fase de habilitação, implicaria afronta direta à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do procedimento.

O formalismo moderado não autoriza a constituição posterior de condição técnica inexistente à época da habilitação.

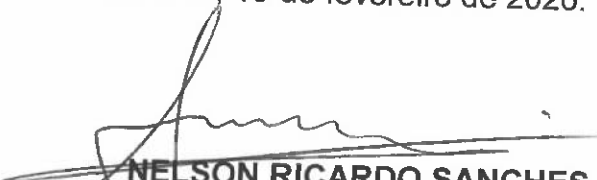
Assim, a decisão proferida pela Comissão de Contratação encontra-se juridicamente adequada, devidamente fundamentada e alinhada à legislação e à jurisprudência aplicável.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na vinculação ao instrumento convocatório e adotando integralmente os fundamentos constantes do julgamento da Comissão de Contratação, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Prometal Curitiba Ltda., por tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 009/2025.**

Encaminhe-se à Comissão de Contratação para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Jahu/SP, 19 de fevereiro de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY